



CIRCULAR N. 282 DE 7 DE NOVEMBRO de 2014.

COMUNICAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE
BENS. Autos n. 0010030-46.2013.8.24.0600.

Encaminho aos Registradores de imóveis do Estado fotocópia digitalizada do Ofício n. 6352230 (fls. 36-45), subscrito pelo Exmo. Sr. Rafael Martins Costa Moreira, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Laguna/SC, bem como do despacho (fls. 46-47) exarado nos autos acima referidos, para que proceda à averbação do cancelamento da indisponibilidades de bens e direitos, atuais e futuros, de Union Armazenagens e Operações Portuárias S.A. (CNPJ n. 07.380.119/0001-86), atualmente denominada Terminal de Veículos de Santos S.A.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Roberto Pedro Prudêncio, s/n, Loteamento Santo Antônio dos Anjos, Esperança, Laguna/SC, CEP. 8879-000- e-mail: sclga01@jfsc.gov.br.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor

Recebi hoje.
Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Vice-Corregedor-Geral da Justiça.
Florianópolis, 25.9.2014.

fls. 36

Desembargador Luiz César Medeiros
Corregedor-Geral da Justiça
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

Rua Roberto Pedro Prudêncio, s/n, Loteamento Santo Antonio dos Anjos, Esperança - Laguna - CEP 8879000 - Fone: (48) 3644-8000 - Página: www.jfsc.jus.br - Email: sclga01@jfsc.gov.br

Dr. João Paulo Medeiros IV para

as providências necessárias

Laguna, 15 de setembro de 2014.

Ofício n.º 6352230

ACÇÃO ORDINÁRIA (PRINCÍPIO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5000221-72.2013.404.7216/SC
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Excelentíssimo(a) Dr.(a) Desembargador(a) Corregedor(a):

Informo a Vossa Senhoria que, nos autos do processo em epígrafe, foi **revogada a indisponibilidade de todos os bens e direitos, atuais e futuros, de Union Armazenagens e Operações Portuárias S.A. (CNPJ 07.380.119/0001-86) atualmente denominada Terminal de Veículos de Santos S.A.**, nos termos da decisão em anexo.

Assim, solicito que seja dada divulgação aos Offícios de Registros de Imóveis deste Estado, a fim de que seja cumprida a medida decretada, desbloqueando-se os bens/direitos pertencentes à pessoa jurídica mencionada que se encontrarem registrados perante os escritórios de registro de imóveis.

ANEXO: cópia do despacho;

Atenciosamente,



Documento eletrônico assinado por **RAFAEL MARTINS COSTA MOREIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6352230v2** e, se solicitado, do código CRC **D61E40CC**.

Desembargador Luiz César Medeiros
Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208 Torre I - 8º Andar
Centro - Florianópolis/SC - CEP: 88020-901

5000221-72.2013.404.7216



[E080367619©/E080367619]

6352230.V002 1/2





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

[E080367619©/E080367619]

6352230.V002 2/2

5000221-72.2013.404.7216





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
5000221-72.2013.404.7216/SC**

AUTOR : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RÉU : ADRIANA PAULA GERONAZZO
RÉU : ALEXANDRE JOSE GUERRA DE CASTRO
MONTEIRO
: ALLAN JAMES PAIOTTI
: ALVARO LUIZ SAVIO
ADVOGADO : Fábio Medina Osório
: ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR
: VICTOR WOJCICKI FLORES
RÉU : BRASPORTOS OPERADORA PORTUARIA S.A
RÉU : CARLOS RODRIGO CAMARINHA BRAZ
ADVOGADO : KATIA MARTINS RAMOS
RÉU : CBP - COMPANHIA BRASILEIRA DE PORTOS S.A.
: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
: ELBAMAR COMPANY SOCIEDAD ANONIMA
: ERNANI CATALANI FILHO
: IMBITUBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
S/A
: JEZIEL PAMATO DE SOUZA
RÉU : JOSE ALFREDO DE FREITAS
ADVOGADO : Fábio Medina Osório
: ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR
: VICTOR WOJCICKI FLORES
RÉU : JOSE MANOEL JOAQUIM
: LIBRA SUL S.A
: LIBRA TERMINAL IMBITUBA LTDA
RÉU : MARCELO PEREIRA MALTA DE ARAUJO
ADVOGADO : Fábio Medina Osório
: ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR
: VICTOR WOJCICKI FLORES
RÉU : MAURICIO DA SILVA LACERDA
: MULTITRADE - COMERCIO E PARTICIPACOES
LTDA
: NEIMAR JOSE VIOLA
: NILTON GARCIA DE ARAUJO
: PAULO SERGIO CARAPETCOW FCACHENCO
: ROBERTO ESTEVES SUCENA

5000221-72.2013.404.7216



[RMP©/RMP]

6347453.V002_1/8





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

RÉU : ROBERTO VILLA REAL JUNIOR
: RONALDO BORGES
: ROSANE MARTINS
ADVOGADO : Fábio Medina Osório
: ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR
: VICTOR WOJCICKI FLORES
RÉU : ROWIN GUSTAV VON REININGHAUS
: ROYAL SERVICOS LTDA
: TPI TERMINAL PRIVATIVO DE IMBITUBA S/A
RÉU : UNION ARMAZENAGEM E OPERACOES
PORTUARIAS S.A.
ADVOGADO : Carlos José Barbosa Filho
: Ana Clara da Rosa Alves
RÉU : UNION CAPITAL IMOBILIARIA S/A
: UNION TRADE EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA
RÉU : WAGNER MENDES BIASOLI
ADVOGADO : Fábio Medina Osório
: ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR
: VICTOR WOJCICKI FLORES
RÉU : ZIMBA OPERADORA PORTUARIA E LOGISTICA S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação ordinária relacionada às ações cautelares 5002486-81.2012.404.7216 e 5002484-14.2012.404.7216.

Após pedidos de reconsideração, embargos declaratórios, manifestações diversas, contestações e diversas intercorrências processuais, restaram alguns pleitos que devem ser apreciados neste momento, o que passo a fazer nos tópicos que seguem:

1 LEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS PESSOAS FÍSICAS

Os requeridos Rosane Martins (eventos 129 e 134), Álvaro Luiz Savio (eventos 129 e 134), Carlos Rodrigo Camarinha Braz (evento 86), Ronaldo Borges (eventos 126 e 137), José Alfredo de Freitas (eventos 127 e 136), Wagner Mendes Biasoli (eventos 128 e 138), Alexandre José Guerra de Castro Monteiro (eventos 130 e 135), Allan James Paiotti (eventos 130 e 135) e Marcelo Pereira Malta de Araújo (eventos 130 e 135) **pediram o reconhecimento de ilegitimidade passiva e conseqüente exclusão do feito.**

5000221-72.2013.404.7216



[RMP©/RMP]

6347453.V002 2/8





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

Referem, em resumo, que: não compõem o suposto grupo econômico encabeçado pelos réus Roberto Villa Real Jr., Neimar José Viola e Maurício da Silva Lacerda; as requerentes não demonstraram qualquer participação desses réus nas operações fraudulentas; praticamente não foram citados na inicial; não há qualquer afirmação, tampouco indícios, da presença dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica e consequente indisponibilidade dos bens dos sócios, administradores e diretores pelas alegadas dívidas das sociedades requeridas.

Com efeito, a inicial é deveras lacônica na indicação da relação entre esses demandados e as condutas ditas fraudulentas. Limita-se a informar, no capítulo da qualificação, qual o cargo exercido por cada réu pessoa física. Não há, até o momento, indícios de que os réus mencionados tenham protagonizado práticas fraudulentas previstas no art. 50 do Código Civil e art. 158 da Lei n. 6.404/76, o que obsta a superação da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e a constrição dos bens dos sócios e/ou administradores.

Esta circunstância, portanto, é incorporada como **reforço de fundamentação para o indeferimento da liminar de indisponibilidade** em face desses réus, como propriamente reconheceram os MM. Magistrados que me antecederam, nas decisões dos eventos 04 e 48, que, diga-se a propósito, não foi objeto de irresignação pelas autoras.

Entretanto, com a devida vênia, reputo prematuro o reconhecimento, nesta fase, da ilegitimidade dos réus antes referidos e a exclusão dos mesmos do processo.

De observar que, conquanto o saneamento não esteja mais confinado a um único ato, existe um momento adequado para definição dos pontos controvertidos e decisão das questões processuais pendentes, qual seja, após a resposta dos réus e, se for o caso, a apresentação de réplica, na forma do art. 331, § 2º do CPC.

Ademais, o "fatiamento" do saneamento e a prolação de diversas decisões de forma antecipada poderá proporcionar a interposição de vários agravos e embargos, pedidos de reconsideração, debates paralelos, enfim, uma série de intercorrências processuais que tumultuam o andamento deste processo, cuja celeridade já está prejudicada pela dificuldade na citação das diversos

5000221-72.2013.404.7216



[RMP©/RMP]

6347453.V002 3/8





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

requeridos. Além disso, outros réus, que ainda não se manifestaram, poderão aviar pleitos semelhantes e provocar novas manifestações do Juízo.

Portanto, revela-se mais adequado **reservar o pronunciamento sobre essas questões, e outras que surgirem, para o momento após a fase de defesa, com a finalidade de assegurar melhor organização ao trâmite processual**, que poderá coincidir com o saneamento ou mesmo a sentença, nas hipóteses do art. 330 do CPC. Até porque, segundo determina o art. 125 do CPC, o juiz dirigirá o processo, competindo-lhe velar pela rápida solução do litígio.

Salienta-se que **contra os requeridos retrocitados não foi deferida a indisponibilidade de bens** e, por isso, **não estão sofrendo prejuízos concretos neste momento**.

**2 UNION ARMAZENAGEM E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS
S.A.: LEGITIMIDADE PASSIVA E LEVANTAMENTO DA
INDISPONIBILIDADE**

A ré Union Armazenagem e Operações Portuárias S.A. também pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não participa de grupo econômico com a CDI e as demais pessoas jurídicas requeridas (eventos 106 e 131).

Como já restou assinalado, o processo sequer ultrapassou a fase de resposta dos réus, razão pela qual é, *data venia*, inadequado, neste momento, determinar a exclusão do feito dos requeridos que sustentam sua ilegitimidade passiva.

Todavia, em relação à Union Armazenagem, atualmente denominada Terminal de Veículos de Santos S.A., urge reexaminar a medida de indisponibilidade de bens, decretada no evento 14.

Pelo que se depreende dos autos, **não estão presentes os requisitos da verossimilhança e da iminência de dano irreparável para autorizar a providência acautelatória em desfavor da Union Armazenagem**.

As demandantes ancoraram sua conclusão de que a Union Armazenagem faria parte do grupo econômico **apenas no fato de ser ela 100%**

5000221-72.2013.404.7216



[RMP©/RMP]

6347453.V002 4/8





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

controlada pela CDI, o que, ao menos em juízo de cognição sumária, restou afastado pela ré.

Efetivamente, em 23/12/2008 a requerida foi adquirida pela Santos Brasil S.A., mantendo apenas relação comercial com a CDI, de modo que a transferência de titularidade dos contratos de arrendamento em favor da Santos Brasil S.A. contou com a anuência da ANTAQ (evento 180, RES4, autos 5002486-81.2012.404.7216) e do CADE (evento 202, INF2, autos 5002486-81.2012.404.7216). Tanto que esta Autarquia deferiu a retirada da ré do rol de ativos pertencentes à CDI e do pólo passivo das medidas cautelares e ações ordinárias ajuizadas pela ANTAQ (evento 180, OFIC2, autos 5002486-81.2012.404.7216).

A União informa que: a Autarquia não detém atribuição legal para, isoladamente, determinar a retirada da ré de ação judicial, o que caberia à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; podem haver outros créditos de interesse da União, da Fazenda Nacional ou da ANTAQ; há possibilidade de a Union Armazenagem integrar de fato o grupo econômico aludido.

Em relação à competência da ANTAQ ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para "deferir" a exclusão de determinado réu, é questão interna dos demandantes, sendo descabida intervenção judicial para obrigá-los a aceitar a ilegitimidade passiva de qualquer parte. Contudo, quem decide se uma parte ostenta ou não legitimidade é o Judiciário, e a definição de qual órgão administrativo detém atribuição para se manifestar a respeito jamais vincula o pronunciamento judicial.

Demais disso, esta demanda não foi proposta para assegurar o pagamento de valores devidos pela Union Armazenagem. Eventual constatação de outros créditos em favor da União, Fazenda Nacional ou ANTAQ poderão propiciar cobrança da ré em ação própria, mas a mera possibilidade de sua existência não autoriza a constrição de seus bens.

Ao depois, **ao menos em sede de cognição sumária, é lícito afirmar que não estão presentes indícios de que a Union Armazenagem integre o grupo econômico** formado pela CDI e demais empresas requeridas. Conforme foi relatado, **em 23/12/2008 a ré foi adquirida pela Santos Brasil S.A, circunstância confirmada pela União na manifestação do evento 202, dos autos 5002486-81.2012.404.7216.** Portanto, não poderia, em tese, participar das alegadas operações fraudulentas.

5000221-72.2013.404.7216



[RMP©/RMP]

6347453.V002 5/8





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

A simples ilação de que a Union Armazenagem poderá compor um grupo econômico de fato com as demais rés não basta para justificar a drástica medida de indisponibilidade de seu patrimônio.

Igualmente, não está presente o *periculum in mora*, ausentes evidências de que a Union Armazenagem estaria dilapidando seu patrimônio ou transferindo para terceiros.

Por fim, não há perigo de irreversibilidade, posto que, se demonstrado satisfatoriamente pelas autoras que a ré contribuiu para a prática dos atos ilícitos descritos na peça vestibular, a cautelar poderá incidir sobre seu patrimônio. Essa comprovação, contudo, não existe até o momento.

Portanto, a medida liminar do evento 14 deve ser revogada em parte, para efeito de levantamento da indisponibilidade dos bens da ré Union Armazenagem e Operações Portuárias S/A, atualmente denominada Terminal de Veículos de Santos S.A..

3 PEDIDO DE VISTA POR TERCEIRO

Luiz Carlos Amaral requereu a concessão de vista dos autos porquanto contende com a ré IEP a respeito da posse sobre imóvel indisponibilizado nestes autos (evento 122).

Entretanto, seja para evitar tumulto processual, seja porque não demonstrado se algum elemento destes autos poderá influenciar na ação judicial mencionada pelo peticionante, entendo prudente indeferir o pedido.

4 EXPEDIENTES DE CITAÇÃO

A Secretaria da Vara certificou, no evento 140, acerca da impossibilidade de encontrar-se a requerida Adriana Geronazzo, ao passo que juntou informação acerca de possível endereço dos requeridos Multitrade Com. Part. Ltda e Royal Serviços Ltda.

Dessa forma, estando a requerida ADRIANA PAULA GERONAZZO em lugar incerto e não sabido, faz-se necessário sua citação por

5000221-72.2013.404.7216



[RMP©/RMP]

6347453.V002 6/8





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

edital. Quanto aos demais requeridos acima mencionados, mister se faz a tentativa de citação nos novos endereços fornecidos.

Ante o exposto:

a) indefiro, por ora, o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva dos réus mencionados nos itens 1 e 2 acima, sem prejuízo de sua reapreciação após a juntada de resposta de todos os réus;

b) altero parcialmente a decisão do evento 14 para o fim de revogar a medida de indisponibilidade dos bens da ré Union Armazenagem e Operações Portuárias S.A., atualmente denominada Terminal de Veículos de Santos S.A. Expeçam-se os competentes officios e comunicações;

c) indefiro o pedido de acesso aos autos formulado por Luiz Carlos Amaral no evento 122;

d) lavre-se edital para citação de ADRIANA GERONAZZO;

e) citem-se os requeridos MULTITRADE COM. PART. LTDA, ROYAL SERVIÇOS LTDA e PAULO SERGIO FCACHENCO nos novos endereços declinados na certidão do evento 140.

Intimem-se. Cumpra-se.

Laguna, 11 de setembro de 2014.



Documento eletrônico assinado por **RAFAEL MARTINS COSTA MOREIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6347453v2** e, se solicitado, do código CRC **B76711B0**.

5000221-72.2013.404.7216



[RMP©/RMP]

6347453.V002 7/8





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

5000221-72.2013.404.7216



[RMP©/RMP]
6347453.V002 8/8





Autos nº 0010030-46.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Juízo de Direito da Vara Federal e Juizado Especial Federal Adjunto de Laguna e outro

Requerido: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA e outros

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Rafael Martins Costa Moreira, Juiz Federal da 1º Vara Federal de Laguna/SC, no qual solicita comunicação de cancelamento de indisponibilidade de bens de Terminal de Veículos de Santos S.A, inscrita no CNPJ sob o n. 07.380.119/0001-86, aos Ofícios de Registro de Imóveis deste Estado de Santa Catarina.

É o relato necessário.

O Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina regulamentou, em seu artigo 62, o procedimento a ser adotado em caso de comunicação de indisponibilidade de bens:

Art. 62. A Corregedoria-Geral da Justiça somente encaminhará às serventias extrajudiciais ordem de indisponibilidade de bem proveniente de solicitante diverso de juiz estadual desta Unidade da Federação.

§ 1º Se as serventias estiverem localizadas em outra Unidade da Federação, o expediente será devolvido ao solicitante, a quem incumbirá remetê-lo diretamente à respectiva Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º O mesmo procedimento será observado na hipótese de comunicação de ordem de levantamento da medida restritiva.

Dessa maneira, para os requerimentos de constrição de bens provenientes de solicitantes diversos de juizes estaduais desta Unidade da Federação – como no caso dos presentes autos – o local competente para o processamento é este Órgão Regulador.

Diante do exposto, expeça-se circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (Malote Digital), para dar conhecimento da ordem judicial emanada e, na sequência, informem diretamente ao



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 47

solicitante sobre o cumprimento da medida (somente se a resposta for positiva).

A Divisão Administrativa deverá abster-se de juntar aos autos eventuais respostas negativas ou positivas, devolvendo-se, de ofício, o expediente ao remetente para o cumprimento da ordem inicial.

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de submeter o presente processo ao crivo do Excelentíssimo Vice-Corregedor-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 9/2014.

Florianópolis (SC), 31 de outubro de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli

Juiz-Corregedor